



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE RECEPÇÃO**  
**APLICAÇÃO**

**José Adryan dos Santos Lima<sup>1</sup>**  
**Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira**

**JOSÉ ADRYAN DOS SANTOS LIMA**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE RECEPÇÃO  
APLICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito propor uma reflexão crítica sobre a Teoria da Cegueira Deliberada e sua Aplicabilidade aos Crimes Financeiros, constituindo-se numa tentativa de abordar a doutrina da evitação de consciência, desde sua origem em forma de precedente jurisprudencial histórico, até os meandros de seu desenvolvimento e aplicação nos cenários mundial e local. Nessa esteira, aborda-se, no primeiro momento, o contexto jurídico originário relacionado ao desenvolvimento dos pressupostos balizadores da mencionada doutrina. A Teoria da Cegueira Deliberada trata da ignorância de determinada origem ilícita de bens, direitos ou valores para eximir-se de eventual responsabilidade. Parte-se da teoria para a compreensão das diretrizes que a jurisprudência adota para solucionar as lides e, ao final, analisam-se as dificuldades de cumprimento do transporte da teoria. Os aplicadores da Teoria da Cegueira Deliberada sustentam que aquele que deliberadamente se coloca em uma situação de ignorância frente a uma situação penalmente relevante deve responder por dolo eventual devido às consequências de sua atuação. O caminhar teórico-metodológico da presente pesquisa é embasado em uma abordagem qualitativa, a qual utiliza como estratégia a pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cegueira deliberada. Crime de receptação. Lavagem de Capital.

## ABSTRACT

The present work aims to propose a critical reflection on the Theory of Deliberate Blindness and its Applicability to Financial Crimes, constituting an attempt to approach the doctrine of avoidance of conscience, from its origin in the form of historical jurisdictional precedent, up to the intricacies of its development and application in the world and local scenarios. In this context, the original legal context related to the development of the guiding assumptions of the aforementioned doctrine is addressed at first. The Deliberate Blindness Theory deals with the ignorance of a certain illicit origin of goods, rights or values to avoid any responsibility. It starts from the theory to understand the guidelines that the jurisprudence adopts to solve the disputes and, at the end, the difficulties in complying with the theory transport are analyzed. Applicants of the Deliberate Blindness Theory maintain that those who deliberately put themselves in a situation of ignorance in the face of a criminally relevant situation must respond for possible intent due to the consequences of their actions. The theoretical-methodological approach of this research is based on a qualitative approach, which uses bibliographic research as a strategy.

**KEYWORDS:** Deliberate blindness. Reception crime. Money Laundering.

## INTRODUÇÃO

Este é um trabalho de ordem bibliográfica, com o objetivo de analisar, sob o enfoque da teoria geral do delito, a aplicação da doutrina da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro, e ainda fazer uma leitura da origem da teoria da cegueira deliberada no geral e na realidade Brasileira, citando como exemplo um roubo.

No Brasil a teoria da cegueira deliberada vem sendo aplicada, especialmente, nos crimes de lavagem de capitais, como ocorreu no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza, no ano de 2005. Na ocasião, os criminosos se valeram do dinheiro furtado para adquirir onze veículos em uma concessionária, pagando, para tanto, o valor de um milhão de reais em espécie.

Na decisão de primeira instância, o Juiz entendeu que os donos da concessionária fecharam os olhos para os fortes indícios de que o dinheiro utilizado no negócio era de origem ilícita, especialmente devido ao grande furto ocorrido no dia anterior.

Apesar disso, os acusados foram absolvidos em segunda instância, pois o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que o crime previsto no inciso II, do § 2º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, exige a ciência expressa por parte do agente e não, apenas, o dolo eventual. A decisão destacou, ainda, que a aplicação da teoria da cegueira deliberada nesse caso beiraria a responsabilidade penal objetiva, que, por sua vez, não é admitida no direito brasileiro.

Feita esta breve introdução, consignamos que o objetivo principal deste estudo é defender a aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de receptação, que, assim como os crimes de lavagem de capitais, é tido pela doutrina como delito parasitário ou acessório, o que, em nosso entendimento, apenas reforça a aplicação da teoria.

Será realizada detalhada e abrangente pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, objetivando construir uma argumentação sólida e a devida ponderação da doutrina da cegueira deliberada, sob o viés de sua harmonização com os crimes previstos na lei.

## 1. A ORIGEM DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

As Supremas Cortes de países como Brasil e Espanha têm aplicado a Teoria como uma extensão do dolo eventual, entendendo que assume o risco da causação do resultado aquele que intencionalmente se põe em uma situação de ignorância a respeito dos fatos<sup>1</sup>.

A Suprema Corte dos Estados Unidos desenvolveu a teoria da cegueira deliberada - "Willful Blindness Doctrine", dentre outras nomenclaturas - para classificar, inicialmente, crimes de lavagem de dinheiro. O objetivo era tornar típica a conduta do agente que tem consciência sobre a provável origem ilícita dos valores envolvidos e, deliberadamente, abstém-se da responsabilidade de conhecer a origem deles<sup>2</sup>.

Assim como a avestruz (vocábulo núcleo de outra designação para o mesmo instituto), ao se esconder a cabeça por debaixo da terra, oculta-se para evitar a consciência da ilicitude. A consequência é responder pelo delito na modalidade do dolo eventual.

Todavia, existem poucos estudos que analisam sua compatibilidade com essa espécie de elemento subjetivo e poucas análises têm sido feitas a respeito do conceito de dolo adotado nesses ordenamentos e da viabilidade de adoção desta Teoria sob o aspecto legal.

Diante de toda teoria e doutrinária sobre a cegueira deliberada, não se vislumbra qualquer utilidade na teoria, visto que não facilita o reconhecimento do dolo, apenas o obscurece ao se sobrepor requisitos indispensáveis, sem precisão legal. Vê-se com frequência a utilização de institutos do direito comparado, mas não é sóbrio distanciar da realidade ímpar que cada nação vivencia. Levantou-se uma teoria que funciona em alguns dos cinquenta estados unidos, onde em alguns deles existem regras positivadas, noutros aplicam-se princípios – e onde estudaram e aprovaram o “conhecimento de se desconhecer” o elemento subjetivo<sup>3</sup> (CACIEDO 2019)

---

<sup>1</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1203758/PR – 5ª Turma. Relator: ministro Jorge Mussi. Brasília, 11 de setembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 18 set. 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

<sup>2</sup> [1] Estados Unidos. **Suprema Corte dos Estados Unidos**. In re Aimster Copyright Litigation (2003).

<sup>3</sup> CACIEDO, Patrick Lemos. **Ideologia e Direito Penal**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

## 1.1 Teoria e tratamento legal da Cegueira Deliberada na Realidade Brasileira

Utilizada em casos significativos no Brasil, como o furto ao Banco Central em Fortaleza/CE (2005) e a AP 470 (Mensalão), fora empregado como argumento à época Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para classificar as condutas de alguns agentes na qualidade de dolo eventual<sup>4</sup> (MORO 2010)

O ocorrido em Fortaleza, onde proprietários de uma concessionária que receberam quase R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pagamento pela compra de onze veículos no dia seguinte ao furto do Banco Central daquela cidade, demonstraria o dolo eventual dos agentes por assumirem o risco da transação de provável origem ilícita.

Situação em que foram processados e julgados pelo então crime de lavagem de capitais, que hoje traz diferente redação. Absolvidos, todavia, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reconheceu a existência da teoria, mas não sua aplicação para tal caso<sup>5</sup> (SILVA 2007)

[...] O uso de conceitos abertos é medida que traz consigo grave insegurança jurídica, subvertendo a legalidade em nome de uma conveniente discricionariedade. Acertada, pois, a percepção de que [...] não pode haver espaços juridicamente vazios, todos devem ser fundamentados na lei e na Constituição. O campo da discricionariedade da Administração diminui. (Roig, 2018, p.23)

Em suma, é possível aplicar a teoria da cegueira deliberada quando a realização do tipo penal não contempla a consciência direta do tipo subjetivo, mas esta circunstância é decorrente da decisão do próprio agente, que evita tomar conhecimento de uma ilegalidade aparente.

Considerar como possível a hipótese de aplicação de uma teoria que envolve das mais importantes partes de um crime (elemento subjetivo), de forma pouco balizada, partindo-se de critérios abstratos, é temeroso. Inseguro permitir a discricionariedade indiscriminada; e utopia não acreditar que ela existe.

---

<sup>4</sup>MORO, Sérgio Fernando. **Crimes de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>5</sup>SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência/coordenação** Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 8. ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Cacicedo (2019, p. 91) ainda abordando sobre ideologia, comenta que ela é uma forma de consciência que oculta, inverte e naturaliza, impedindo que outras determinações sejam percebidas e compreendidas.

Assim, falta clareza na jurisprudência e diretrizes na legislação para que se possa aplicar a teoria da cegueira deliberada, seja para crimes de lavagem de bens, direitos ou valores; tráfico de drogas ou outros delitos.

Em decorrência da perspectiva social, sugere-se o vislumbre da teoria no julgamento de um crime de receptação.

Defendemos com veemência a aplicação da teoria em estudo pela jurisprudência Pátria, especialmente quando se tratar do crime de receptação, tão comum nos dias de hoje, pois entendimentos como este facilitam a persecução penal por parte do Estado, garantindo, outrossim, a segurança da sociedade, impedindo a impunidade daqueles que insistem em ganhar a vida pelo jeito mais fácil.

Assim, inevitável a tendência de equiparação, para fins de incidência da lei penal, da conduta do agente que assume o risco pela produção do resultado típico (dolo eventual clássico) com a omissão dos que se abstêm, de forma voluntária e intencional, do conhecimento de alguma característica ou vetor criminosa de sua conduta.

## **1.2 A incerteza dos elementos cognitivos do dolo — o problema da responsabilidade penal objetiva**

Os aplicadores da Teoria da Cegueira Deliberada sustentam que aquele que deliberadamente se coloca em uma situação de ignorância frente a uma situação penalmente relevante deve responder por dolo eventual devido às consequências de sua atuação.

Imagine-se, a título de exemplo, um agente que recebe uma razoável quantia em dinheiro para levar uma maleta fechada a um determinado quarto de hotel. Embora o agente suspeitasse de que poderia haver algo de ilícito naquela maleta, precisava muito do dinheiro e, então, aceitou o serviço. A maleta, por sua vez, estava trancada e em nenhum momento o agente teve interesse em abri-la para ver seu conteúdo, ao contrário, recebeu ordens expressas para não abri-la.

Ao chegar ao hotel, o agente é abordado pela Polícia Federal, que encontra dentro da maleta cinco quilos de cocaína.



Ocorre, no entanto, que, aquele que, por qualquer que seja o motivo, desconhece determinadas circunstâncias de um fato típico terá, no máximo, uma elevada suspeita de eventuais circunstâncias fáticas penalmente relevantes, mas nunca a certeza. Assim, será que o agente poderá ser responsável por toda e qualquer consequência de sua atitude deliberada de desconhecer as elementares do fato típico?

Nesse caso, aqueles que sustentam a aplicação da teoria da Cegueira Deliberada diriam que o agente deveria responder pelo crime de tráfico de entorpecentes, pois deliberadamente fechou os olhos para uma situação penalmente relevante com o fim de se beneficiar de alguma forma.

No exemplo supracitado, aborda-se uma situação de tráfico de entorpecentes que, embora não fosse plenamente conhecida pelo agente, era provável. Por outro lado, imagine que, em vez de o agente ter sido pego pela Polícia Federal assim que entrou no hotel, ele tivesse logrado êxito em deixar a mala no quarto, como solicitado, e, cinco minutos depois de deixar o local, ocorre uma explosão no hotel que leva dez pessoas a óbito, pois na mala havia explosivos em vez de entorpecentes. Nesse caso, deveria o agente responder pelo homicídio doloso consumado de dez pessoas?<sup>6</sup>

É, de fato, muito fácil para o oportunista se fazer de ignorante para não perceber a ilegalidade de determinadas situações. Não por acaso, a teoria em estudo também é chamada de teoria da ignorância deliberada (*deliberate ignorance*). Não se trata, pois, de responsabilidade penal objetiva. Para que a teoria da cegueira deliberada tenha vez, é imprescindível que o conjunto probatório demonstre que o agente tinha motivos para suspeitar da origem ilícita do objeto e pouco se importou com isso, fechando os olhos para aquilo que não lhe interessava ver.

Dessa forma, quando o legislador, por exemplo, exige que para a participação haja um fato principal doloso, não é possível valer-se da analogia ou da interpretação extensiva para castigar como partícipe aquele que erroneamente acredita existir conduta dolosa por parte do autor.

---

<sup>6</sup> FEIJOO SÁNCHEZ. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho Penal**: una perigrosa doctrina jurisprudencial. Barcelona: Indret, 2015.

Nesse sentido, é inconcebível, diante dos ditames básicos do Direito, tanto a extensão do conceito de dolo para prejudicar o agente quanto a supressão da excludente de tipicidade (erro de tipo), prevista no artigo 20 do Código Penal Brasileiro, sem que haja, pelo menos, uma previsão legislativa para tanto. Por isso, mostra-se incoerente e incompatível a importação da Teoria da Cegueira Deliberada para o ordenamento jurídico pátrio, frente aos princípios consagrados, tentáculos do princípio da legalidade.

### **1.3 O Dolo na Teoria da Cegueira Deliberada**

Intenta-se a abordagem do elemento subjetivo 'dolo', como consciência e vontade de realizar ações, como uma espécie de "dominabilidade" do comportamento humano.

Dessa forma, ao tipificar o delito previsto no artigo 180 do Código Penal, o legislador tinha por objetivo desestimular a prática de furtos e roubos de determinadas coisas, pois, sem compradores, os criminosos não conseguiriam dar vazão aos objetos subtraídos, e a consciência do agente de que os valores podem ser provenientes de origem ilícita, já não será mais tida como ignorância acerca da ilicitude daquele valor.

Categoria divergente expõe o perigo de se ver como dolo eventual o que seria, em verdade, negligência. É uma ultrapassagem de contornos legais, importados incorretamente de uma teoria estrangeira que pouco tem a ver com sua proposição original e nada tem a ver com nosso sistema jurídico; tentar aplicar o conceito de dolo a partir disso é arriscado.

### **1.4 O afastamento imotivado do erro de tipo – a violação do artigo 20 do Código Penal brasileiro**

Ocorre que muito embora a alteração legislativa de 2003 tenha autorizado a imputação a título de dolo eventual, a teoria da cegueira delibera segue sendo barrada quando da sua utilização nos crimes de lavagem de dinheiro, muito pela existência de outros dispositivos infraconstitucionais que acabam por vedar a sua utilização, sendo o principal deles a figura do erro, previsto dentro do Código Penal.

A lavagem de dinheiro tem-se mostrado um complexo conjunto de ações em constantes modificações e aprimoramentos, praticadas com o desiderato de manipular o enquadramento jurídico de determinados capitais, bens e demais valores mobiliários no sentido de ocultar sua origem ilícita, dispensando aos

valores aparente licitude, quando de sua aquisição e movimentações subsequentes.

O artigo 20 do Código Penal brasileiro, que trata do erro de tipo, impõe a obrigatoriedade de um trato mais benigno àqueles que atuam com uma errônea representação dos elementos do fato típico e o faz independentemente de quais sejam as razões que levaram a essa errônea representação.

A única diferenciação existente no artigo 20 do CP diz respeito à evitabilidade ou não do erro, uma vez que, quando evitável, ou seja, quando o erro ocorre por falta de prudência do autor que não tomou as cautelas necessárias para ter a plena representatividade de um fato juridicamente relevante, o agente deverá responder a título de culpa, caso haja previsão legal para tanto.

Acontece que, como já dito, o artigo não traz condicionantes para a aplicação do erro de tipo em determinadas causas de desconhecimento, mesmo quando este desconhecimento se deva única e exclusivamente ao próprio agente – situação de cegueira deliberada.

Sem embargo, é evidente que a relativização da norma, afastando-a com o intuito de fundamentar uma punição a título de dolo – ainda que eventual – ao agente que age dessa maneira, geraria uma nítida violação aos princípios basilares do Direito, como o da legalidade, consistente na realização de uma interpretação extensiva ou na analogia.

Desta forma, importante se faz por fim o estudo acerca destes impedimentos legais, quanto a utilização da teoria da cegueira deliberada dentro do direito penal brasileiro no que concerne aos crimes lavagem de dinheiro, vez que esbarram na questão de não possuir a lavagem de dinheiro culposa, bem como não há como reconhecer o conhecimento onde conhecimento não há, tratando de retirar o dolo dos casos onde o indivíduo age com cegueira deliberada, entendendo nesta medida a figura do conhecimento como elemento essencial para a configuração do dolo, através do estudo do dispositivo do erro.

Ramon Ragués y Vallès, Luís Greco assinalam:

Vislumbro poucas possibilidades de reter dispositivos que disponham que o erro sobre o elemento do tipo exclua o dolo, no sentido de que erro sobre o elemento do tipo justifiquem o dolo. A tese da ignorância deliberada pode, no máximo, ser sustentada lege ferenda, como proposta de reforma legislativa. (RAGUÉS e VALLÈS, Ramon 2007)

Dessa forma, torna-se inconcebível que um órgão do Poder Judiciário eleja um viés interpretativo que modifica radicalmente o sentido do texto positivado, uma vez que tais interpretações encontram barreiras no próprio texto legal.

Agrega-se a tais limitações, ainda, o fato de que todo e qualquer tipo de interpretação feita em prejuízo do réu no âmbito do Direito Penal, por se tratar de normas manifestamente limitadoras de direitos e garantias fundamentais, deve ser feita com critérios restritivos e nunca ampliativos, sob pena de violação ao princípio da legalidade<sup>7</sup>.

No direito positivo brasileiro, assim como no direito positivo espanhol (EdiUNS, 2013, p. 77), o erro sobre os elementos do tipo e dolo, ainda que eventual, são incompatíveis, ao ponto que sua eventual equiparação só pode ser feita por meio de uma reforma legislativa expressa, nunca pelas vias judiciais.

Conclui-se, contudo, que o Judiciário tem papel de intérprete da lei, e não de legislador que, em matéria penal, é exclusiva do Poder Legislativo Federal. O Judiciário, para a efetivação de seu papel de intérprete, deve agir com sabedoria.

Acontece que, notadamente, quaisquer que sejam os possíveis métodos interpretativos aplicados — literal, sistemático, histórico, teleológico —, não há método conhecido que admita um giro interpretativo de 180 graus de um elemento normativo como o dolo. Não importa o que se faça, preto nunca será branco, assim como o conhecimento nunca pode ser comparado ao não conhecimento, por qualquer que seja a causa desse desconhecimento.

Assim, falta clareza na jurisprudência e diretrizes na legislação para que se possa aplicar a teoria da cegueira deliberada, seja para crimes de lavagem de bens, direitos ou valores; tráfico de drogas ou outros delitos. Em decorrência da

---

<sup>7</sup> O Direito Penal Brasileiro filia-se à teoria da literalidade da lei penal segundo a qual o que está conforme à literalidade da lei penal constitui interpretação permitida; o que está desconforme à literalidade da lei penal constitui analogia proibida (*JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Lehrbuch des Strafrechts. Berlin: 1996, p. 159; ROXIN, Strafrecht, 1997, § 5, n. 28*) – Trata-se, pois, de teoria adequada ao princípio da legalidade do Estado Democrático de Direito, porque as palavras possuem significados objetivos responsáveis pela comunicação social. A teoria da literalidade também resolve o dilema entre interpretação restritiva e interpretação extensiva da lei penal: o princípio da legalidade proíbe qualquer interpretação extensiva da lei penal, resolvendo todos os casos de dúvida conforme a interpretação restritiva da lei penal – aliás, a única compatível com o princípio *in dubio pro reo*, hoje de aplicação universal no Direito Penal. Nesse sentido CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 63; ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro W. **Direito penal brasileiro**. Revan, 2003, § 10, III, 8.

perspectiva social, sugere-se o vislumbre da teoria no julgamento de um crime de receptação.

Ressalta-se que em momento algum se sustenta a impossibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico, apenas reforça-se a necessidade de uma legislação que autorize a sua aplicação, não podendo essa incumbência ficar a cargo do Judiciário, pois este deve satisfação aos métodos interpretativos, até para que haja segurança jurídica.

Ao agir de outra maneira, igualando o conhecimento ao não conhecimento, o Judiciário estaria efetivamente invadindo esfera de competência alheia, o que não é permitido em um sistema no qual impera a tripartição de poderes.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA

O mundo hoje vive um dos momentos mais inseguros no que diz respeito ao índice de criminalidade (Indret, 2015), o que gera um estado emergencial onde os países acabam entrando em uma corrida para combater esse quadro. E a sociedade, se deixa muitas vezes passar despercebida às segundas intenções que estes atos trazem em si, com as desculpas corriqueiras de muitos agentes, neste caso, receptadores de bens, de forma ilícita.

O crime organizado trouxe um nível diferente para a marginalidade, vez que suas atividades delituosas variam entre tráfico de entorpecentes, tráfico de armas, corrupção, entre outras que juntas formam o conjunto de delitos que mais geram capital e, conseqüentemente, que mais tendem a crescer.

Suprema Corte norte-americana, para a caracterização da “cegueira deliberada” são necessários dois elementos: (1) existência de uma provável ilicitude; (2) que o autor atue de forma consciente e voluntária para se quedar alheio aos ilícitos praticados (Simon & Schuster UK, 2011, p. 7).

Urge refletir que, apesar da referida teoria ser aplicada na maioria dos crimes de lavagem de dinheiro, nada impede a sua aplicação para outras espécies de crimes, por exemplo, receptação dolosa e participação de delitos em concurso de agentes.

Outra questão que vem sendo amplamente debatida é a situação do autor saber verdadeiramente dos ilícitos praticados e procurar se escusar, provendo atos que indiquem a sua “cegueira” ou, do contrário, se é necessário que o autor se coloque em um desconhecimento real do que realmente está a acontecer.

Em referência ao tema, o ex - juiz federal Sergio Moro esclarece: “admitindo o dolo eventual, o crime de lavagem do art. 1º restaria configurado ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo”<sup>8</sup>.

Sob esta linha de argumentação, destaca a necessidade de haver inicialmente sinais de um eventual ilícito, ou seja, *fumus comissi delicti*, e

---

<sup>8</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crimes de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

posteriormente a este, que o autor realize condutas que se coloquem em uma situação de “cegueira”.

Outra questão que vem sendo debatida é a interpretação técnica, sob o ponto de vista do Direito Penal, do fato do autor se colocar em uma situação de “cegueira”, como deve ser compreendido.

Vem ganhando campo na doutrina o posicionamento de que a conduta do autor que se coloca de forma deliberada em “cegueira” seria vista como uma situação de dolo eventual ou em alguns casos aplicando ao caso o dolo direto, quando autor procura adotar a “cegueira” como manto de proteção, mas que sabe estar havendo ou já ter havido delito. No entanto, devemos observar as principais teorias do dolo:

**I – Teoria da Representação**, que tem como destaque, que, para a concretização de uma situação de dolo eventual, basta que o autor tenha sob o seu elemento cognoscível a representação do resultado lesivo futuro;

**II – Teoria do Sentimento**, que já procura trazer aspectos subjetivos do autor em relação ao bem jurídico que será lesado, entendendo haver dolo eventual quando o autor age com indiferença em relação à futura lesão do bem jurídico, independe do seu querer em relação à lesão;

**III – Teoria da Probabilidade**, que diz que, para haver uma situação de dolo eventual é necessário que o autor tenha ciência da probabilidade real de lesão ao bem jurídico;

**IV – Teoria da Vontade/Aceitação**, cuja teoria, entendemos ser a que melhor se enquadra à aplicação da teoria da “cegueira deliberada”.

Para Heffernan,

...a autocolocação a uma situação de cegueira é mais comum do que se imagina, pois, frequentemente, os indivíduos ignoram o óbvio em seu cotidiano, sobretudo nas relações sociais, empresariais e entre advogado e cliente, com a finalidade de se isentarem de certos ônus da vida em coletividade” (Margaret Heffernan 2011, p. 7)

Não obstante os problemas extralegais da Teoria da Cegueira Deliberada exaustivamente tratados em tópicos anteriores, não se pode negar que os maiores obstáculos da Teoria residem no aspecto legal, principalmente no conceito restritivo de dolo sob a ótica da teoria da vontade e do consentimento adotada pelo

ordenamento jurídico brasileiro e na previsão do erro de tipo como ausência de conhecimento acerca de uma elementar do tipo penal, seja qual for a razão desse desconhecimento, conforme o artigo 20 do Código Penal.

Destarte, por ser tratar de obstáculo legal, sabe-se que qualquer tipo de alteração demandaria uma manifestação de vontade por parte do Poder Legislativo, o qual detém o poder constitucional de editar ou modificar leis.

Todavia, em que pese a clareza da teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, o que se observa é um recorrente ativismo judicial, que vem modificando conceitos e afastando determinações legais com a equivocada intenção de dar mais efetividade às persecuções penais.

De qualquer forma, caso haja um real interesse de gradativamente incorporar os preceitos da dita Teoria no ordenamento jurídico pátrio, pode-se sugerir, a título de *lege ferenda*, algumas alternativas, sem prejuízo da necessidade de um amadurecimento jurisprudencial para contornar os problemas extralegais já mencionados, como, por exemplo, o ônus probatório e a responsabilidade penal objetiva.

Da forma como proposta, essa teoria fundamenta a punição de quem atua de forma indiferente em relação à ilicitude do fato, assumindo o risco de produzir o resultado mediante “desconhecimento provocado”, pois chega a ignorar fatores determinantes do ilícito, a saber: (i) a origem do produto que porventura transporta, oculta ou adquire; (ii) a origem do dinheiro que aceita no exercício de alguma atividade profissional, entregando-o como contraprestação de determinado bem ou serviço; e (iii) o transporte de certo pacote ou mercadoria para o agente que apresenta atitude suspeita, tendo em vista a vantagem a ser obtida em razão de tal transporte.



### **3. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA FRÁGIL IMPORTAÇÃO NO CONTEXTO NACIONAL**

Se o objetivo da sociedade civil é proteger os indivíduos, a pena só se justifica na medida em que seja útil para conservar a segurança pública, devendo ser limitada pela lei – não ficando mais ao arbítrio do juiz. Somente o legislador, legitimado pelo poder soberano do povo (ou seja, a soma de suas vontades livres e individuais), que pode fixar as penas de cada delito, cabendo ao magistrado somente aplicar a lei: “nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão<sup>9</sup>”.

Entendemos, no entanto, que a aplicação dessa teoria requer cuidados na prática forense, devendo ser afastada qualquer hermenêutica diletante ou de ocasião, sob o risco de “improbidade epistêmica” e normatização judicial descabida, com afronta ao princípio da legalidade e demais garantias penais conquistadas à luz do Estado de Direito.

Antes de qualquer incidência, deve a cegueira deliberada ser objeto de desconstrução doutrinária, para determinar se é ela compatível ou não com a teoria final da ação, sobretudo com os conceitos de dolo eventual ou de culpa consciente, rechaçando qualquer responsabilidade objetiva nesse viés.

#### **3.1 A Aplicação nos Delitos em Espécie**

Talvez o legislador brasileiro, na confecção do Código Penal e de seus crimes em espécies, não tivesse o conhecimento da Teoria da Cegueira Deliberada, mas, ainda que sem intenção, acredita-se que a teoria foi implementada quando o legislador tratou da receptação privilegiada do artigo 180, §3º, do Código Penal, o qual prevê o referido crime e sua respectiva punição “adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas” (Revista dos Tribunais, 2007).

Explica-se, segundo a Teoria da Cegueira Deliberada, aquele que prefere se manter deliberadamente em situação de cegueira frente a circunstâncias

---

<sup>9</sup>BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*...cit., p. 10

penalmente relevantes deve ser apenado como se tivesse representação do fato típico.

Para melhor exemplificar, imagine situação na qual um gerente de um banco percebe vultuosas movimentações atípicas, altamente suspeitas, por parte de um de seus clientes, porém, por ter interesse em eventuais comissões, não toma as precauções exigidas pelas normas internas da instituição financeira, a qual exige, entre outras medidas, a notificação da movimentação suspeita à COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Especificamente, nesse caso, o gerente, em tese, estaria fechando os olhos para um fato penalmente relevante, consubstanciado em um possível crime de lavagem de dinheiro ou crime contra a ordem tributária. Assim, para os entusiastas da Teoria da Cegueira Deliberada, em razão da ausência de condutas que auxiliariam a obtenção da consciência e cessariam suas omissões, o gerente deveria também ser responsabilizado pelos crimes cometidos por seu cliente.

Todavia, ainda assim, seria discutível, sob o aspecto legal, tal conclusão, uma vez que seria necessária uma norma de caráter penal que traçasse a necessidade de condutas acautelatórias por parte do agente, não podendo estas serem suprimidas por normas secundárias administrativas que não possuem força de lei ordinária.

O que não é o caso, por exemplo, da norma prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal na qual o próprio tipo penal incriminador apresenta regras preventivas em relação à conduta que o agente deve ter, sob pena de ser responsabilizado pelo crime ali definido.

Explica-se, segundo o 180, §3º, se o agente adquirir coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, devesse presumir se tratar de bem de origem ilícita, responderá pelo crime de receptação.

Nesse caso, percebe-se que o tipo penal incriminador prevê situações que exigem maior precaução por parte do agente acerca do bem que pretende adquirir, de modo que, se não tomar as cautelas sugeridas, poderá responder pelo crime de receptação.

Verifica-se, aqui, uma estratégia legal que dificulta sobremaneira a possibilidade de alegação de erro por parte do agente que não observou a norma.

Em última análise, o afastamento do erro de tipo é nada mais, nada menos, que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada.

Merece atenção, ainda, o fato de que o legislador, ao definir o crime de receptação privilegiada, fez questão de apená-la de maneira mais amena do que a receptação dolosa, prevista no *caput* do artigo 180 do Código Penal. Isso porque o legislador entendeu que aquele que não toma as medidas necessárias para identificar a origem ilícita do bem (mesmo suspeitando ou devendo suspeitar de sua ilicitude) não merece ser apenado da mesma forma que aquele que sabia, ou seja, que atuou com dolo direto.

De qualquer modo, há de se notar que nada impede que o legislador, de lege ferenda, utilizando-se tal artigo como inspiração, preveja tipos penais incriminadores com circunstâncias que, caso não observadas pelo agente, façam com que ele responda pelo crime como se as tivesse observado.

Pois bem, no exemplo do gerente do banco que não toma as medidas exigidas em caso de transações suspeitas por parte de seus clientes, se houvesse previsão na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/12) de que “responde pelo crime de lavagem de capitais o gerente de instituição financeira que, percebendo movimentações financeiras suspeitas nos moldes do que determina o órgão competente, não as notifica ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras” haveria, pelo menos sob o aspecto legal, uma norma compatível com o ordenamento jurídico pátrio, aplicando aquilo que a Teoria da Cegueira Deliberada visa impedir: a declaração de ausência de conhecimento acerca de um fato penalmente relevante.

Trata-se, pois, de técnica legislativa que poderia ser perfeitamente aplicada para os mais distintos tipos penais existentes. Sendo necessário apenas que tais alterações sejam feitas pelo Poder Legislativo e nunca pelo Poder Judiciário<sup>10</sup>.

A concepção de crime manifesta um “normativismo abstrato”: a responsabilização penal decorre da violação consciente, livre e voluntária da lei penal, baseando-se na responsabilidade moral e no livre-arbítrio.

---

<sup>10</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal** ...cit., p. 142.

## CONCLUSÃO

A corrupção tem sido atualmente o tema mais recorrente no Brasil e merece dos órgãos de controle preventivo e repressivo todo o rigor no sentido de combatê-la. Tanto nos tribunais quanto no meio acadêmico, discute-se sua composição objetiva, a autoria, os elementos subjetivos, a prescrição, as medidas cautelares, e diversos outros aspectos materiais e processuais.

O leitor obteve, com o presente trabalho, um panorama do assunto e de todos os subtítulos mais relevantes, a fim de garantir uma perspectiva atualizada e de fácil compreensão dos problemas que envolvem o outrora mencionado tema.

As consequências da corrupção, na atual quadra da história brasileira, têm sido deletérias, retirando direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, notadamente a saúde, a educação e a segurança pública.

Ao que parece, a invocação da referida teoria surge a partir do afã de dar maior efetividade à persecução penal do Estado, principalmente para contornar a falta de provas acerca do elemento subjetivo do agente, no caso, o dolo.

Acontece que, por mais interessante e efetiva que uma teoria seja, deve-se analisar a viabilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico, cujos limites de uma eventual aplicação serão dados pelo próprio sistema (normas e princípios regentes).

Todavia, não é raro deparar-se com aplicações de teorias estrangeiras por parte do Judiciário com o intuito de fortalecer ou fundamentar determinada decisão. Como exemplo, pode-se citar a Teoria do Domínio do Fato, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e mais recentemente a corriqueira aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (*willfull blindness*), que, assim como a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, também foi importada do ordenamento jurídico norte americano.

Não há como negar, contudo, que esta é uma tendência derivada da proliferação dos delitos globais, que acabam por conduzir, como afirma Feijoo Sánches, a uma “americanização do Direito Penal” (lavagem de dinheiro, terrorismo, corrupção, transações internacionais)<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup>FEIJOO SÁNCHEZ. *La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho Penal*: una perigrosa doctrina jurisprudencial. Barcelona: Indret, 2015.

Dessa forma, em que pese a relevância doutrinária dessas teorias e o interesse do Judiciário em dar a melhor decisão no caso concreto, a fim de se combater a impunidade, é indiscutível que por vezes a aplicação de determinadas teorias acabam sendo equivocadas, seja pela errônea interpretação da teoria, seja pela ausência de sustentabilidade normativa para sua aplicação. Não é o caso, por exemplo, da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro formalmente no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal brasileiro, dando a ela sustentáculo normativo para sua aplicação.

Ao que tudo indica, trata-se de uma equivocada equiparação por parte da jurisprudência entre dolo eventual e cegueira deliberada. Afinal, caso só se tratasse de uma teoria que fomenta a existência de dolo eventual, não haveria necessidade de perder tanto tempo com debates sobre esse “elemento estranho” que vem se expandindo cada vez mais nas sentenças penais condenatórias.

A utilização dessa Teoria não só se apresenta como um perigoso e movediço terreno normativo, gerando uma enorme dose de insegurança jurídica e arbitrariedade, como também acarreta perigos e consequências indesejáveis.

Destarte, nada impede que haja o amadurecimento dessa Teoria perante os Tribunais brasileiros, todavia, é indiscutível que deve haver alteração legal que dê sustentáculo normativo para sua implementação no ornamento jurídico pátrio. Não se nega, porém, que, em que pese existirem inúmeros problemas extralegais presentes na Teoria da Cegueira Deliberada, trata-se de uma interessante teoria que deve ser mais bem estudada para que em um futuro próximo se promova uma melhor delimitação de suas características e consequências à luz da Constituição Federal, a fim de que seja possível a utilização de sua eficiência na incessante luta contra a impunidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp nº 1203758/PR – 5ª Turma. Relator: ministro Jorge Mussi. Brasília, 11 de setembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 18 set. 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**...cit., p. 10

BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro II**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

CACICEDO, Patrick Lemos. **Ideologia e Direito Penal**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal** ...cit., p. 142.

FEIJOO SÁNCHEZ. 120 / 5000 **A teoria da ignorância deliberada no Direito Penal: uma doutrina jurisprudencial perigiosa**. Barcelona: Indret, 2015.

GRECO, Luís. **Comentario al artículo de Ramón Ragués**. Discusiones XIII: Ignorancia deliberada y derecho penal. EdiUNS, 2013, p. 77.

HEFFERNAN, Margaret. **Cegueira intencional: Por que ignoramos o óbvio por nossa conta e risco**. Londres: Simon & Schuster UK, 2011, p. 7

MORO, Sérgio Fernando. **Crimes de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Ignorância deliberada em direito penal**. Barcelona: Atelier, 2007, p. 66-67.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**. Teoria Crítica. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência/coordenação** Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 8. ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.  
[adryanlima12@hotmail.com](mailto:adryanlima12@hotmail.com)